DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4507/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11071/2017
PROTOCOLO	: 1818065
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM
JURISDICIONADO	: ANTONIO PORTELA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Relatório

Trata-se do processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência Coxim, à servidora Marina Ferreira Ferro Feijo, ocupante do cargo de Professor na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 5, fls. 12, abaixo demonstrado:

Em nº de dias	Em nº de anos
11.030 (onze mil e trinta) dias	30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias

Conforme demonstrado, os documentos que compõem os autos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo assim ao estabelecido na Resolução TC/MS n.º 54 de 28.12.2016, art. 190 do Regimento Interno do TC/MS.

Por efeito da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP - 28958/2018, peça n. 10, fls. 41-42, sugeriu o Registro da Aposentadoria Voluntária.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 6293/2019, peça n. 11, fls. 43, opinou pelo Registro da presente aposentadoria voluntária.

É o relatório.

Em exame dos autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora Marina Ferreira Ferro Feijo, encontra-se devidamente formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, alínea 'a' com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e o parágrafo 5º do referido dispositivo, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 da Constituição Federal, e os artigos 56 e 58 da Lei Complementar Municipal n° 087/2008, que dispõe sobre Alterações do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Coxim/MS (IMPC).

Da decisão

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da servidora Marina Ferreira Ferro Feijo, ocupante do cargo de Professor na Secretaria de Educação.

É a Decisão.

Remetam-se aos autos ao Cartório, para publicação e demais providências regimentais, nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2019.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

(Assinado Digitalmente)

Ronaldo Chadid

Conselheiro Relator

YMBO